



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 178, DE 25 DE JULHO DE 1996Revogada pela Resolução CFN nº 321/2003

~~Institui o Código de Processamento disciplinar para o Nutricionista habilitado.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), e o [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e~~

~~Considerando a necessidade de reeditar regras sobre processos, procedimentos e julgamento de infrações cometidas por nutricionistas, por infringência ao Artigo 19 e seus Incisos da [Lei nº 6583/78](#), ao Artigo 52 e seus Incisos do [Decreto nº 84.444/80](#) e à [Resolução CFN nº 141/93](#), que dispõe sobre o Código de Ética dos Nutricionistas,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Aprovar o Código de Processamento Disciplinar para o Nutricionista Habilitado.~~

~~Art. 2º Conferir efeito geral ao referido Código, tornando obrigatória a sua aplicação nos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.~~

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º O processo disciplinar a que estão sujeitos os nutricionistas habilitados obedece, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, ao disposto nesta Resolução.~~

~~Art. 2º Constitui infração disciplinar a transgressão à [Lei nº 6.583/78](#), ao [Decreto Lei nº 84.444/80](#) e a qualquer preceito do Código de Ética dos Nutricionistas.~~

~~Parágrafo único. Executa-se do disposto no caput deste Artigo, a infração prevista no Inciso VII do Art. 19 da [Lei nº 6.583/78](#), uma vez que a matéria está regida por norma específica.~~

~~Art. 3º O processo disciplinar obedece às seguintes fases:~~

~~I. Admissibilidade;~~

~~II. Apuração e Instrução;~~

~~III. Julgamento;~~

~~IV. Penalização.~~

~~Art. 4º A competência é:~~

- ~~I. Da Presidência do Conselho Regional de Nutricionistas (GRN) como órgão de admissibilidade;~~
- ~~II. Da Comissão de Ética do Regional como órgão encarregado da apuração e instrução do processo;~~
- ~~III. Da Plenária do GRN onde se instalou o processo, como órgão de julgamento em 1ª instância, ou no impedimento deste, do Plenário de outro Regional, por desaforamento promovido pelo CFN;~~
- ~~IV. Da Presidência do CFN, como órgão de admissibilidade, para processos disciplinares decorrentes de infrações cometidas por Conselheiros Regionais ou Federais, Titulares ou Suplentes, quando no exercício de mandato, cabendo a execução da penalidade aplicada ao GRN onde o Conselheiro estiver inscrito;~~
- ~~V. Da Comissão de Ética do CFN para os processos citados no Inciso anterior;~~
- ~~VI. Do Plenário do CFN como órgão de julgamento;~~
- ~~VII. Do Plenário do GRN como órgão executor das decisões proferidas nos processos disciplinares.~~

~~§ 1º A Comissão de Ética, ouvido o Presidente do Regional, pode constituir Comissões Temporárias de Instrução, sempre que a complexidade e/ou volume do assunto o exija, ou ainda, quando a apuração e instrução do processo ocorrer fora da Sede do Conselho Regional.~~

~~§ 2º As Comissões Temporárias são compostas de, pelo menos, três nutricionistas, sendo um deles obrigatoriamente um Conselheiro, que a coordenará.~~

~~§ 3º O Plenário do Conselho Federal é ainda o foro competente para apreciar recursos em segunda e última instância administrativa, apresentados por nutricionistas apenados no GRN.~~

~~§ 4º Todo recurso ao CFN deve ser, obrigatoriamente, encaminhado através do GRN.~~

CAPÍTULO II DA ADMISSIBILIDADE

~~Art. 5º A apresentação dos fatos com indícios de infração disciplinar deve ser formalmente encaminhada ao Presidente do GRN, da jurisdição onde os fatos ocorrerão, através de:~~

- ~~I. Relatório de Visita Fiscal;~~
- ~~II. Denúncia ou representação;~~
- ~~III. "Ex Officio".~~

~~§ 1º A denúncia é o ato formalizado por Pessoa Física.~~

~~§ 2º A representação é a denúncia formalizada por Pessoa Jurídica.~~

~~§ 3º "Ex Officio" é o encaminhamento à Comissão de Ética, feito por Conselheiro do CFN ou GRN, de fatos ou informações de que tenha conhecimento, por dever do cargo, independente de provocação das partes.~~

~~Art. 6º O Relatório de Visita Fiscal deve conter o tipo de irregularidade cometida e descrição consubstanciada dos fatos.~~

~~Art. 7º A formalização da denúncia ou da representação, é feita através de documento escrito e assinado que contenha:~~

- ~~I. nome, assinatura e qualificação do denunciante;~~
- ~~II. nome e qualificação do denunciado;~~
- ~~III. descrição circunstanciada e objetiva dos fatos;~~
- ~~IV. provas, documentos e/ou indicação de testemunhas que a comprove, quando possível.~~

~~Parágrafo único. A ausência da qualificação do denunciado não implica em indeferimento da denúncia ou representação.~~

~~Art. 8º Identificados os indícios de infração disciplinar, o Presidente remete o(s) documento(s) à Comissão de Ética, caracterizando-se assim a admissibilidade do processo.~~

~~Art. 9º Recebido o documento, a Comissão de Ética se incumbem de colher elementos e/ou solicitar esclarecimentos que julgar necessários.~~

~~Art. 10. Com base nos elementos colhidos, a Comissão de Ética, através de parecer fundamentado, propõe ao Plenário:~~

- ~~I. Exclusão liminar do documento, sugerindo o seu arquivamento;~~
- ~~II. Remessa da notificação ao denunciado, ou representado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao GRN defesa prévia.~~

~~Parágrafo único. No caso de arquivamento, a parte autora da denúncia, é cientificada através de notificação remetida por Aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, podendo recorrer da decisão ao GRN, em 1ª instância, e ao CFN, em 2ª e última instância.~~

~~Art. 11. Apresentada a defesa prévia, a Comissão de Ética propõe ao Plenário do Regional, através de parecer fundamentado:~~

- ~~I. arquivamento do documento;~~
- ~~II. abertura de processo disciplinar, determinando a autuação dos documentos já produzidos e dando início à fase de apuração e instrução.~~

~~§ 1º A ausência de defesa prévia, não invalida os atos subsequentes.~~

~~§ 2º As partes devem ser notificadas tanto do arquivamento, quanto da abertura do processo disciplinar.~~

~~§ 3º No caso de arquivamento, a parte autora da denúncia pode recorrer da decisão, nos moldes do Parágrafo único do Artigo 10.~~

GAPÍTULO III DOS ATOS PROCESSUAIS

~~Art. 12. Os atos processuais têm caráter reservado e se realizarão, de preferência, na sede do Regional, em dias úteis da semana e em horário determinado.~~

~~Parágrafo único. O dever de sigilo estende-se aos membros da Comissão de Ética, às Comissões Temporárias de Instrução, aos Conselheiros, assim como aos Assessores e Servidores do Conselho, que deles tomarem conhecimento, por dever de cargo.~~

~~**Art. 13.** Os processos disciplinares são organizados sob forma de autos e terão suas folhas rubricadas e numeradas por servidor credenciado do Regional, atribuindo-se a cada processo um número de ordem.~~

~~**Art. 14.** Os termos processuais devem conter somente o indispensável à realização de sua finalidade, sendo os números e datas escritos por extenso, não sendo admissíveis espaços em branco, entrelinhas, rasuras não ressalvadas, abreviaturas e siglas.~~

~~§ 1º Os termos processuais devem ser, preferentemente, datilografados ou digitados.~~

~~§ 2º Os termos de juntada e outros semelhantes são lançados em despacho, com data e assinatura do servidor credenciado do Regional.~~

~~§ 3º Toda notificação encaminhada às partes, em qualquer fase do processo, deve ser feita por A.R. ou outro meio também eficaz, sendo seus comprovantes anexados aos autos.~~

~~§ 4º Todo Edital, Decisão ou Acórdão deve ser publicado em Diário Oficial da União, e a cópia dessa publicação anexada aos autos.~~

~~§ 5º A contagem dos prazos processuais inicia-se a partir da data de juntada do A.R. ou comprovante de outro meio utilizado para notificação às partes.~~

~~**Art. 15.** As partes podem ser acompanhadas ou representadas por advogado devidamente credenciado, em qualquer fase do processo.~~

~~**Art. 16.** As partes podem requerer certidão ou cópia do processo, através de petição dirigida ao Presidente do GRN, não sendo permitido a sua retirada.~~

~~**Art. 17.** O ato processual que tiver que ser praticado fora da jurisdição do GRN onde tramita o processo, deve ser requisitado por carta precatória ao Presidente do GRN do local de residência do denunciado, ou por carta rogatória quando no estrangeiro.~~

~~§ 1º A carta precatória ou rogatória é expedida mediante A.R. ou outro meio eficaz, devendo ser instruída com documentação necessária para o seu cumprimento.~~

~~§ 2º O GRN que receber carta precatória deve cumpri-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restituindo-a, após, ao órgão de origem.~~

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO E INSTRUÇÃO

~~**Art. 18.** Determinada a instauração do processo disciplinar o Presidente do Conselho informa ao denunciante e manda citação ao denunciado para que apresente, no prazo de quinze dias, defesa por escrito, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar as provas que pretende produzir.~~

~~§ 1º A citação deve conter a síntese dos fatos, a indicação dos dispositivos legais infringidos, e ser remetida por A.R. ou outro meio eficaz.~~

~~§ 2º Não sendo encontrado o denunciado, este é citado por Edital, publicado no D.O.U., e, afixado na sede do Regional, contando-se o prazo de quinze dias, a partir da data de sua publicação, para apresentação da defesa.~~

~~§ 3º As provas podem ser testemunhais, documentais ou periciais, entendendo-se por provas documentais quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, facultando-se a dispensa de testemunha, quando desnecessária a sua oitiva.~~

~~§ 4º No caso de provas periciais, a perícia deve ser feita por perito de confiança do Conselho, facultando-se ao interessado a nomeação de assistente técnico para seu acompanhamento.~~

~~§ 5º Cabe ao interessado o ônus da prova pericial.~~

~~Art. 19. O denunciado que se opuser ao recebimento da citação, ou que citado por AR ou por Edital, não apresentar defesa dentro do prazo, é considerado revel.~~

~~Parágrafo único. O revel pode intervir a qualquer momento do processo, vedada a discussão dos atos processuais já praticados.~~

~~Art. 20. Apresentada a defesa, a Comissão de Ética designa uma data para tomada de depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas, em separado.~~

~~§ 1º A tomada de depoimentos é precedida de intimação, assinada pelo Presidente do GRN, enviada por AR, ou outro meio eficaz, cujo recibo de volta será anexado ao processo.~~

~~§ 2º No caso dos depoentes se encontrarem fora da jurisdição do GRN, por ocasião da instrução, os seus depoimentos podem ser tomados por carta precatória, nos moldes estabelecidos no Artigo 17.~~

~~Art. 21. Podem ser arroladas testemunhas, pelas partes interessadas, podendo à critério da Comissão de Ética, ser promovida a acareação quando de depoimentos conflitantes, ou dispensada a oitiva de testemunhas que julgar desnecessária.~~

~~Parágrafo único. Pessoas citadas em depoimento e não referidas por nenhuma das partes, podem, a critério da Comissão de Ética, ser ouvidas como testemunhas.~~

~~Art. 22. Os depoimentos do denunciante, denunciado e testemunhas devem ser tomados frente à Comissão de Ética, com a presença ou não da Assessoria Jurídica do GRN, obedecendo aos quesitos previamente elaborados pela Comissão e outros questionamentos cabíveis.~~

~~§ 1º Os depoimentos são prestados oralmente, e reduzidos a termo, assinados pelo depoente, pelos membros da Comissão de Ética e demais interessados presentes ao ato.~~

~~§ 2º A presença do Assessor Jurídico do Conselho, na tomada de depoimentos, é decisão da Comissão de Ética.~~

~~§ 3º O denunciado ou seu representante legal devem ser informado do dia, local e hora da tomada de depoimentos do denunciante e testemunhas.~~

~~§ 4º É concedido o direito ao denunciado, ou ser representante legal, de formular perguntas às testemunhas, através da Comissão.~~

~~§ 5º O denunciado, ou seu representante legal, pode, até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato, formalizar a substituição de testemunhas arroladas e incluir novas provas documentais.~~

~~Art. 23. Findos os trabalhos da etapa de apuração e instrução, a Comissão de Ética faz a remessa do Processo à Presidente do GRN.~~

~~Parágrafo único. O prazo da Comissão de Ética para apurar e instruir o processo é de sessenta dias, prorrogáveis pelo Presidente do GRN, a pedido do Coordenador da Comissão de Ética, por igual prazo.~~

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO

~~**Art. 24.** O Presidente do Conselho, por distribuição, nomeia um Conselheiro Efetivo como Relator para o processo, não devendo este ser membro da Comissão de Ética, ou testemunha de qualquer das partes.~~

~~*Parágrafo único.* O Relator pode requerer ao Presidente a realização de novas diligências.~~

~~**Art. 25.** O Conselheiro que se sentir impedido de relatar e/ou julgar processo deve justificar, por escrito, seu impedimento.~~

~~**Art. 26.** O Presidente do Conselho notifica o denunciado ou o seu representante legal, do dia, hora e local do julgamento, com antecedência de 15 (quinze) dias.~~

~~**Art. 27.** No julgamento do processo, após a leitura do Relatório do Relator, o denunciado ou seu representante legal pode se manifestar para fazer suas sustentações orais, sendo-lhe facultado o prazo de 15 (quinze) minutos para manifestação.~~

~~**Art. 28.** A seguir, o Presidente do Conselho declara aberta a fase de discussão e esclarecimento, concedendo a palavra, por 3 (três) minutos, ao Conselheiro que a solicitar.~~

~~§ 1º Qualquer dos Conselheiros pode "pedir vistas" ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma Sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.~~

~~§ 2º O denunciado, ou seu representante legal, pode se manifestar para sua sustentação final no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, retirando-se, em seguida, do Plenário.~~

~~**Art. 29.** Encerrada a discussão, o Presidente do Conselho dá a palavra ao Relator para proferir o seu voto e, ato contínuo, aos demais Conselheiros para a votação.~~

~~§ 1º Apurados os votos proferidos oralmente, o Presidente proclama o resultado.~~

~~§ 2º Em caso de empate, cabe ao Presidente do Conselho, o voto de qualidade.~~

~~§ 3º Os Conselheiros podem apresentar, por escrito, declaração de voto, que é anexada ao processo.~~

~~§ 4º Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designa quem o deva substituir para redigir a decisão final do Plenário.~~

~~§ 5º Nos casos previstos no § 4º, a decisão proferida é assinada pelo Presidente do Conselho.~~

~~**Art. 30.** Estando o denunciado, ou seu representante legal, presente nas dependências do Conselho, é notificado pelo Presidente quando do julgamento, da decisão, dando-lhe também, ciência do início da contagem de prazo para recurso.~~

~~§ 1º Em caso de ausência do denunciado ou ser representante legal no julgamento, é ele intimado por correspondência, através de A.R., cujo comprovante é anexado aos autos.~~

~~§ 2º Não sendo encontrado o infrator, é o mesmo notificado por Edital, publicado em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado onde o nutricionista atua profissionalmente, e afixado na Sede do Conselho, juntando-se os comprovantes dessa notificação aos autos.~~

~~CAPÍTULO VI DOS RECURSOS~~

~~**Art. 31.** Da decisão do Conselho Regional, cabe recurso, em 1ª instância, ao CRN e em 2ª e última instância ao CFN, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da penalidade.~~

~~**Art. 32.** O recurso é interposto, por escrito, formulado de modo claro e objetivo devendo ser apresentado na Secretaria do Conselho Regional, que certificará no processo a data de sua entrada e fornecerá protocolo ao recorrente.~~

~~**Art. 33.** O CRN encaminha o recurso ao CFN, enviando o original do processo, acompanhado de cópia do prontuário do infrator.~~

~~**Art. 34.** Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.~~

~~**Art. 35.** O Presidente do CFN, ao receber o recurso, o encaminha à Comissão de Ética para emitir parecer.~~

~~**Art. 36.** O julgamento do processo em 2ª instância obedece, no que couber, às disposições contidas nesta Resolução, para o julgamento em 1ª instância.~~

~~**Art. 37.** Julgado o recurso em 2ª instância, o processo baixa ao Conselho Regional para a execução da decisão, conforme Artigos 43 a 45 desta Resolução, e o CFN publicará no DOU Acórdão da decisão tomada.~~

~~**Art. 38.** O processo disciplinar deve ser mantido permanentemente em arquivo confidencial, no CRN de origem, com registro de ocorrência do processo, no Prontuário do profissional.~~

CAPÍTULO VII DA PENALIZAÇÃO

~~**Art. 39.** Julgado o recurso, e após retorno do processo ao CRN, este deve notificar as partes, informando da decisão final.~~

~~**Art. 40.** Não havendo recurso em tempo hábil, o CRN procede à execução da penalidade fixada.~~

~~**Art. 41.** As penas consistem em:~~

~~I. Advertências;~~

~~II. Repreensão;~~

~~III. Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade;~~

~~IV. Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;~~

~~V. Cancelamento da inscrição e proibição do exercício profissional.~~

~~**Parágrafo único.** Salvo nos casos de gravidade manifesta ou reincidência que exija aplicação de penalidade mais severa, a imposição de penas obedecerá à gradação fixada neste Artigo, observadas as demais normas previstas nesta Resolução.~~

~~**Art. 42.** Para efeito da cominação da pena, são consideradas especialmente graves as faltas diretamente relacionadas com o exercício profissional.~~

~~**Parágrafo único.** Na fixação de pena, são considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.~~

~~**Art. 43.** As penas de advertência, repreensão e multa são comunicadas pelo Conselho Regional ao profissional punido, em ofício reservado, com cópia para o seu Prontuário, fazendo se constar~~

~~na sua carteira profissional somente em caso de reincidência.~~

~~**Art. 44.** Na pena de suspensão do exercício profissional é dado um prazo de 10 (dez) dias para que o infrator proceda a entrega da Carteira e Cartão de Identidade Profissional ao CRN, que procederá as devidas anotações e manterá os documentos apreendidos até a expiração da pena.~~

~~*Parágrafo único.* A não entrega dos documentos citados sujeita o infrator a ação judicial para busca e apreensão.~~

~~**Art. 45.** No caso de cancelamento da inscrição, além da Carteira e do Cartão de Identidade Profissional, o CRN também solicita a entrega, no prazo de 10 (dez) dias, do diploma, para cancelamento da inscrição no Conselho e anotação da proibição do exercício profissional.~~

~~*Parágrafo único.* A não entrega do documento citado sujeita o infrator a ação judicial para busca e apreensão.~~

~~**Art. 46.** Se não for interposto o recurso voluntário, o Presidente do CRN recorrerá "ex officio" ao CFN, na hipótese de ser aplicada em primeira instância uma das penalidades previstas nos Artigos 44 e 45.~~

~~*Parágrafo único.* No caso de recurso "ex officio", o processo deve ser encaminhado ao CFN no prazo de 30 (trinta) dias após expirado o prazo para o recurso voluntário.~~

CAPÍTULO VIII

DA PERSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, REINCIDÊNCIA E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

~~**Art. 47.** A persistência de uma infração passados 30 (trinta) dias, da última notificação, autoriza a abertura de novo processo de infração, caso o infrator não tenha apresentado defesa ou recurso.~~

~~**Art. 48.** Transitada em julgado uma condenação, dar-se-á reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado, dentro do prazo de cinco anos a contar da data de notificação da decisão final.~~

~~*Parágrafo único.* É também considerada como reincidência a infração cometida em outro local, serviço ou atividade técnica, desde que capitulada no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, no prazo de cinco anos.~~

~~**Art. 49.** A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 05 (cinco) anos contados da verificação do fato respectivo.~~

~~*Parágrafo único.* O conhecimento expresso ou notificação feita ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o Artigo anterior.~~

~~**Art. 50.** Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 03 (três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio" ou a requerimento da parte interessada.~~

CAPÍTULO IX

DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

~~**Art. 51.** A nulidade ocorre nos seguintes casos:~~

- ~~I. quando inexistir o ato de instauração do processo;~~
- ~~II. quando qualquer dos Membros da Comissão de Instrução que tenha se declarado previamente impedido, participar de qualquer fase do processo;~~
- ~~III. por falta de citação do denunciado;~~

~~IV. por falta de prazos concedidos ao denunciado.~~

~~Art. 52. Nenhum ato é anulado se dele não resultar prejuízo para o denunciante ou denunciado.~~

~~§ 1º Ainda que da anulabilidade possa resultar prejuízo, ela somente é pronunciada, quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.~~

~~§ 2º Quando puder ser decidido o mérito a favor da parte a que aproveite a anulabilidade, esta não é pronunciada, nem é mandado repetir o ato ou suprir-lhe a falta.~~

~~Art. 53. As anulabilidades devem ser argüidas até 5 (cinco) dias da data da ciência do ato, pela parte interessada, sob pena de preclusão.~~

~~Art. 54. Quando determinado ato for anulável é considerado válido:~~

~~I. se a anulabilidade não for argüida em tempo oportuno, de acordo com o disposto no Artigo anterior;~~

~~II. se praticado por forma diversa da determinada por esta Resolução, o ato tiver atingido seu fim.~~

~~Art. 55. Os atos declarados nulos têm suas conseqüências anuladas ou retificadas.~~

CAPÍTULO X DA REVISÃO DA PENA

~~Art. 56. É facultado ao punido, ou aos seus herdeiros, em caso de seu falecimento, pedido de revisão de pena, sem efeito suspensivo, a qualquer tempo, quando:~~

~~I. forem apuradas provas idôneas da inocência do punido, ou de circunstâncias que possam atenuar a pena ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a caracterizar penalidade mais branda do que foi aplicada;~~

~~II. a decisão condenatória, tiver sido fundamentada em prova testemunhal ou pericial cuja falsidade ficar comprovada;~~

~~III. ficar evidenciado que o processo se desenvolveu cívado de nulidades.~~

~~§ 1º O pedido de revisão da pena será dirigido à instância na qual se iniciou o processo.~~

~~§ 2º No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas previstas nesta Resolução.~~

~~Art. 57. A revisão tem início por petição ao Presidente do Conselho Regional, com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.~~

~~Parágrafo único. Não é admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.~~

~~Art. 58. A decisão no processo revisional pode reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o ser agravamento.~~

~~§ 1º A absolvição implica no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.~~

~~§ 2º A revisão da pena somente surtirá efeito após o seu transitado em julgado.~~

CAPÍTULO XI

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 59.~~ Em qualquer fase do processo pode ser solicitado a manifestação da Assessoria Jurídica do Conselho, através do Presidente do CRN ou CFN, Conselheiro Relator ou Comissão de Ética.

~~Art. 60.~~ Nenhuma penalidade é aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator o amplo direito de defesa e contraditório.

~~Parágrafo único.~~ No caso de multa não paga amigavelmente, após a decisão transitada em julgado, será inscrita como Dívida Ativa e cobrada, judicialmente, na forma da Lei.

~~Art. 61.~~ Transitada em julgado a decisão, o CRN adota as providências cabíveis para a sua execução.

~~Art. 62.~~ Se a infração apurada constituir violação ao Código Penal ou à Lei das Contravenções Penais, o Presidente do Conselho comunica o fato ao Ministério Público Federal, para adotar as providências cabíveis.

~~Art. 63.~~ Os casos omissos neste Código são solucionados de conformidade com as normas processuais em vigor, aplicando-se por analogia, os costumes e os princípios gerais do Direito.

~~Art. 64.~~ A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFN nº 065/86](#).

~~VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente do Conselho~~

~~RITA MARIA ARAÚJO BARBALHO
Secretária do Conselho~~

Publicada no [D.O.U.](#) nº 164, sexta-feira, 23 de agosto de 1996, seção 1, páginas 16309 a 16311.
Retificada no [D.O.U.](#) nº 178, quinta-feira, 12 de setembro de 1996, seção 1, página 18096.